



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10831.006613/00-50
Recurso nº : 302-123407
Matéria : DRAWBACK / ISENÇÃO
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL E COMPAQ COMPUTER BRASIL IND E COM LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND E COM LTDA e FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-03.944

ADUANERIO. RECOF

Não caracterizada a transferência de mercadoria do RECOF para o DRAWBACK, mas apenas foi processado despacho para consumo mediante a aplicação da isenção obtida anteriormente no drawback isenção. Procedimento não obstado pelo art. 8º, parágrafo 3º da IN SRF nº 35/98.

Recurso do Contribuinte provido.

Recurso da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL E COMPAQ COMPUTER BRASIL IND E COM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso especial do sujeito passivo, para no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE provimento, vencidos os Conselheiros Otacílio Cartaxo e Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto (suplente convocada), e, quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2004

Processo nº : 10831.006613/00-50
Acórdão nº : CSRF/03-03.944

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES; NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10831.006613/00-50
Acórdão nº : CSRF/03-03.944

Recurso nº : 302-123407
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL E COMPAQ COMPUTER BRASIL IND E COM LTDA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.960, de 17.10.2001, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário de Compaq computer Brasil Indústria e Comércio Ltda em decisão com a seguinte ementa:

"RECURSO VOLUNTÁRIO.

**REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL
SOB CONTROLE INFORMATIZADO – RECOF**

As mercadorias importadas sob o RECOF não podem ser transferidas para outro regime aduaneiro especial, conforme art. 8º, parágrafo 3º, da IN SRF nº 35/98. Verificado o descumprimento de condição prevista no regime, são devidos os tributos cujo pagamento havia sido suspenso quando da entrada da mercadoria no país.

MULTAS DE OFÍCIO.

Incabível a sua aplicação, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA".

Consta do voto condutor da decisão a informação de que: *"dito regime especial permite a importação, com suspensão do pagamento do Imposto de Importação e IPI, de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno. Quanto às mercadorias importadas destinadas ao mercado interno, estas são objeto de despacho para consumo, com o recolhimento dos respectivos tributos. No caso em questão, um dos despachos para consumo ocorreu sem o pagamento dos tributos correspondentes, sob a justificativa de que a recorrente era beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Isenção. Tal atitude configurou, sem sombra de dúvida, o aproveitamento de mercadorias que entraram no País amparadas pelo RECOF, em outro regime aduaneiro especial, o que é expressamente proibido pelo artigo 8º, parágrafo 3º, da IN SRF nº 35/98."*

Referido parágrafo 3º dispõe que: *"poderão ser admitidas no RECOF mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial, vedado o procedimento inverso".-*

Processo nº : 10831.006613/00-50
Acórdão nº : CSRF/03-03.944

Esclarece ainda a relatora que *“a recorrente poderia ter aproveitado o benefício atribuído pelo “drawback-isenção” em outras operações de importação, fora do RECOF, uma vez que não há óbice a essa opção. Além disso, a transferência que aqui se analisa não tem ligação com os insumos previamente exportados pela recorrente, mas sim com aqueles objeto da DI nº 99/0456365-9, que foram importados sob a égide do RECOF e estavam sendo despachadas para consumo em regime de “drawback-isenção”.*

Quanto às multas de ofício, entendeu a Câmara que eram incabíveis, a teor do AD Normativo nº 10/97, uma vez que a discordância do contribuinte em relação ao lançamento, e a sua intenção de apresentar impugnação, ao invés de recolher os tributos exigidos, não constitui óbice à aplicação do citado ADN, e que a justificativa da decisão singular para manter as penalidades configura efetivamente o cerceamento do direito de defesa, que ora se resgata.

Consta da Declaração de Voto do Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que votou provendo o recurso voluntário os seguintes dizeres:

“Com tal entendimento, data vênha, não posso pactuar, por entender que não se configurou, neste caso, nenhuma transferência seja de um outro regime especial para o RECOF seja deste para outro qualquer regime, no caso o drawback. De fato, não se tem notícia, no presente caso, de nenhuma solicitação formal da Importadora, ora Recorrente, de inclusão das citadas mercadorias despachadas para consumo, no referido regime especial de drawback. Tudo o que pretende a Suplicante, em meu entender, é que os tributos suspensos, incidentes sobre aquelas mercadorias importadas, despachadas para consumo pela DI questionada, sejam beneficiadas com a isenção que lhe fora deferida aí sim pelo regime especial de Drawback –isenção, anteriormente cumprido pelas exportações realizadas. Diga-se de passagem que não se questiona nestes autos se a recorrente faria jus ou não ao benefício isencional originário do regime especial de drawback antes mencionado, subentendendo-se que tal benefício efetivamente já existia.. Cita o ilustre Conselheiro o antecedente configurado no acórdão nº 301-29.296, no Recurso nº 121.524, em sessão de 16.08.2000, em decisão unânime no sentido de que: “Não caracterizada a transferência para o drawback isenção, de mercadorias admitidas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF). RECURSO PROVIDO”.

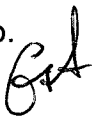
A Fazenda Nacional vem interpor recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma do inciso II, do art. 5º do RI dos Conselhos de Contribuintes contra a exclusão da multa de ofício e traz como paradigma o Acórdão nº 303-29.338 que trata do fato gerador do II e do IPI incidentes na operação de importação, que ocorre na data do registro e de desembaraço da DI do despacho aduaneiro. E o II e IPI suspensos pela aplicação do regime em comento passam a ser exigíveis com a saída do produto resultante da industrialização da matéria prima do estabelecimento entrestado; e que, nesse caso, o recolhimento dos referidos impostos após a data de vencimento, sem os correspondentes juros e multa moratórios, autoriza a fiscalização a proceder à cobrança da diferença não recolhida, calculada segundo procedimento de

Processo nº : 10831.006613/00-50
Acórdão nº : CSRF/03-03.944

imputação e acrescida dos juros moratórios e da multa de ofício por falta de recolhimento."

Admitido o recurso da Fazenda Nacional, foi o contribuinte cientificado dos seus termos, havendo apresentado suas contra razões e em seguida recurso especial de divergência, de fls. 1495/1505, apresentando como divergente o Acórdão nº 301-29.296.

É o relatório.



Processo nº : 10831.006613/00-50
Acórdão nº : CSRF/03-03.944

VOTO

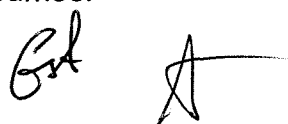
Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Em apreciação dois recursos especiais interpostos, respectivamente, pelo contribuinte, relativamente à exigência fiscal em vista da denegação do benefício vinculado a regime aduaneiro especial; o outro, interposto pela Fazenda Nacional contra a exclusão da multa de ofício.

I – A Fazenda Nacional argüiu, em contra razões, a inexistência de divergência de decisões, o que de pronto se atalha dado que o ponto enfocado pelo contribuinte no acórdão recorrido e no recurso corresponde plenamente ao paradigma apresentado como se demonstra a seguir. Com efeito, o Ac. 301-29.296 trata de mercadoria importada e admitida no RECOF, sendo depois submetida a despacho para consumo e apenas por ocasião desse despacho foi utilizada uma concessão já obtida, de um benefício de isenção, não existindo nenhuma incompatibilidade em tal prática, mesmo que a isenção haja decorrido de um drawback isenção operada anteriormente. Este é exagamente o caso dos presentes autos.

II – O recurso especial do contribuinte versa sobre a questão principal de exigência dos impostos.

Nesta parte, quer-me parecer que o contribuinte tem razão no seu apelo. Com efeito, as partes e peças em causa ingressaram no país (Despacho de Admissão) sob o regime RECOF, nesse regime foram utilizados, incorporados a produtos que poderiam, em seguida ser exportados ou despachados para consumo destinados ao mercado interno. A dúvida surgiu, o que deu margem ao presente processo fiscal, quando do despacho para consumo, porque havendo a interessada pretendido, nesta ocasião, procurou fazer valer o direito que lhe assistia à isenção de tributos em decorrência do drawback isenção relativo a mercadorias já exportadas em que haviam sido já aplicados aqueles mesmos insumos.



Processo nº : 10831.006613/00-50
Acórdão nº : CSRF/03-03.944

Nesta ocasião, entendeu a fiscalização da Receita Federal que o contribuinte estava fazendo transferência de um regime (RECOF) para outro (DRAWBACK), o que não é permitido.

Não há prova de que tenha havido a alegada transferência de mercadoria entre regimes, pois tal dependeria de um procedimento específico que não existe, no caso.

O que houve foi que, no despacho para consumo, em lugar de pagar os tributos incidentes sobre os insumos aplicados, o contribuinte valeu-se da isenção assegurada com o drawback isenção, já anteriormente acontecido e reconhecido, e que lhe garantia o direito a proceder à importação dos mesmos insumos aplicados como em reposição de estoque. Não há, portanto, que se discutir o direito à isenção, restando a discussão apenas com relação ao entendimento da fiscalização de que teria havido transferência de um regime para o outro, o que não aconteceu.

Concordo, portanto, com a manifestação contida tanto no Acórdão nº 301-29.296, da douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, como no voto vencido integrante do Acórdão objeto de recurso.

III – O recurso especial da Fazenda Nacional versando sobre a multa ficou prejudicado com o provimento do recurso do contribuinte.

Em conclusão, voto para dar provimento ao recurso especial do contribuinte e para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 15 de março de 2.004.


JOÃO HOLANDA COSTA 